



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



Ofício nº 1.787/2021/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA 01 de novembro de 2021.

A

PROCURADORIA MUNICIPAL

Vossa Senhoria
FABRICIO BENTES CARVALHO
Procurador Municipal

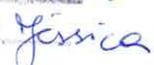
Assunto: **Solicitação de Realinhamento do Equilíbrio Econômico (Realinhamento de Preços)**
Ref.: Requerimento da Empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI, de 08/09/2021.

Senhor Procurador,

Considerando a Solicitação de Realinhamento do Equilíbrio Econômico (Reajuste de Preços) recebido via e-mail desta Secretaria de Saúde referente ao Contrato nº241/2021-CPL, Pregão Eletrônico nº013/2021-SRP (documento anexo) com a empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº27.057.424/0001-49, venho solicitar Parecer desta Procuradoria Jurídica do município de Viseu, em caráter de urgência.

Atenciosamente,


FERNANDO DOS SANTOS VALE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº002/2021

Procuradoria Municipal
Recebido em 01/11/2021
12.16




FORTE
Alimentos Eirele

Senhor Secretario.

Fernando dos Santos Vale

Secretaria Municipal de Saúde

REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

A **FORTE ALIMENTOS EIRELE-EPP**, CNPJ/MF nº **27.057.424/0001-49**, sediada na Passagem Nossa Senhora Aparecida, nº 351, bairro Castanheira, cidade de Ananindeua, estado do Pará, Brasil, 66.645-455, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **REQUERER** revisão de preço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico dos Itens abaixo:

Item	Descrição	Und	Qtd	Valor Unitário
01	ACHOCOTATADO EM PÓ PCT C/500GR	PCT	2.500	2,80
02	AÇÚCAR CRISTAL	KG	3.500	2,65
03	ADOÇANTE LIQ. C/100ML	UND	800	2,20
06	ARROZ AGULHINHA	KG	3.800	3,60
07	ARROZ PARBORIZADO	KG	3.250	3,70
08	AZEITE DE OLIVA C/500ML	UND	500	18,00
11	BISCOITO ÁGUA A SAL C/400GR	PCT	3.000	3,90
13	BISCOITO TIPO MAISENA C/400G	PCT	2.500	3,90
27	CHOCOLATE EM PÓ C/500GR	PCT	1.100	5,9
31	ERVILHA EM CONSERVA C/200GR	CX	600	1,80
36	FEIJÃO CARIOQUINHA	KG	2.600	6,40



Item	Descrição	Und	Qtd	Valor Unitário
37	FEIJÃO CAVALO	KG	1.700	7,99
39	FUBÁ DE MILHO C/500GR	PCT	1.200	1,29
42	LEITE EM PÓ C/200GR	PCT	4.000	4,30
44	MACARRÃO ESPAGUETE C/500GR	KG	2.500	1,99
45	MASSA P/ SOPA C/500GR	PCT	1.100	3,50
48	MILHO BRANCO C/500GR	PCT	750	2,80
49	MILHO ENLATADO C/200GR	LT	900	2,20
61	SAL REFINADO	KG	600	0,79
63	SALSICHA DE FRANGO C/3KG	KG	850	6,00
64	SARDINHA A ÓLEO LTA C/125G	CX	860	104,79
65	SHOYO 900ML	UND	650	5,34
66	SOJA TEXTURIZADA C/500GR	UND	950	5,76
67	SUCO DE FRUTA CONC. CAJU C/500ML	GF	750	1,50
68	TEMPERO COMPLETO S/ PIMENTA C/300GR	PT	800	1,99
69	TOMATE	KG	1.700	4,00
70	VINAGRE DE ALCOOL C/500ML	FR	1.600	0,96
71	MELANCIA	KG	700	1,50
72	ABACAXI	KG	580	3,00
73	MAMÃO	KG	690	3,00
75	GOIABA	KG	500	4,00
76	GOIABADA C/600GR	POT	650	4,05
77	PRESUNTO TIPO COZIDO	KG	400	18,95
78	QUEIJO MUSSARELA	KG	400	24,50
79	AZEITONA VERDE C/200GR	UND	460	3,47
80	PÃO MASSA FINA	UND	480	0,40

Conforme “Planilha de Preços Consolidado” apensada, na clausula 10º do CONTRATO Nº 241/2021/CPL, assinado em 06 de Junho de 2021 proveniente do PREGÃO ELETRÔNICO, sob nº. 013/2021 - SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Viseu;

3.5 – A revisão poderá ocorrer a qualquer tempo da vigência da Ata,



FORTE

Alimentos Fieirel

desde que a parte interessada comprove a ocorrência de fato imprevisível, superveniente à formalização da proposta, que importe, diretamente, em majoração de seus encargos.



3.5.1 – Em caso de revisão, a alteração do preço ajustado, além de obedecer aos requisitos referidos nos itens anteriores, deverá ocorrer de forma proporcional à modificação dos encargos, comprovada minuciosamente por meio de memória de cálculo a ser apresentada pela parte interessada.

3.5.2 – Dentre os fatos ensejadores da revisão, não se incluem aqueles eventos dotados de previsibilidade, cujo caráter possibilite à parte interessada a sua aferição ao tempo da formulação/aceitação da proposta, bem como aqueles decorrentes exclusivamente da variação inflacionária, uma vez que inseridos, estes últimos, na hipótese de reajustamento, modalidade que



FORTE
Alimentos Eirela

não será admitida neste registro de preços, posto que a sua vigência não supera o prazo de um ano

A empresa sagrou-se vencedora no PREGÃO ELETRÔNICO, sob nº. 013/2021 - SRP, QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A FIM DE SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE. Entretanto, o preço ofertado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor ofertado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

Conforme documentos anexos, esta requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado, conforme comparativo abaixo discriminado:

Item	Descrição	Valor Inicial R\$	Valor de Custo com frete e NF R\$
01	ACHOCOTATADO EM PÓ PCT C/500GR	2,80	2,52
02	AÇÚCAR CRISTAL	2,65	3,55
03	ADOÇANTE LIQ. C/100ML	2,20	2,39
06	ARROZ AGULHINHA	3,60	3,76



FORTE
Alimentos Eireles

07	ARROZ PARBORIZADO	3,70	3,76
08	AZEITE DE OLIVA C/500ML	18,00	17,20
11	BISCOITO ÁGUA A SAL C/400GR	3,90	2,75
13	BISCOITO TIPO MAISENA C/400G	3,90	3,33
27	CHOCOLATE EM PÓ C/500GR	5,9	12,20
31	ERVILHA EM CONSERVA C/200GR	1,80	2,20
36	FEIJÃO CARIOQUINHA	6,40	5,99
37	FEIJÃO CAVALO	7,99	7,11
39	FUBÁ DE MILHO C/500GR	1,29	2,42
42	LEITE EM PÓ C/200GR	4,30	4,06
44	MACARRÃO ESPAGUETE C/500GR	1,99	4,67
45	MASSA P/ SOPA C/500GR	3,50	3,89
48	MILHO BRANCO C/500GR	2,80	3,00
49	MILHO ENLATADO C/200GR	2,20	2,25
61	SAL REFINADO	0,79	1,90
63	SALSICHA DE FRANGO C/3KG	6,00	7,05
64	SARDINHA A ÓLEO LTA C/125G	104,79	160,00



FORTE
Alimentos Eireli

65	SHOYO 900ML	5,34	5,49
66	SOJA TEXTURIZADA C/500GR	5,76	5,99
67	SUCO DE FRUTA CONC. CAJU C/500ML	1,50	1,50
68	TEMPERO COMPLETO S/ PIMENTA C/300GR	1,99	2,99
69	TOMATE	4,00	4,00
70	VINAGRE DE ALCOOL C/500ML	0,96	1,06
71	MELANCIA	1,50	2,50
72	ABACAXI	3,00	3,00
73	MAMÃO	3,00	4,00
75	GOIABA	4,00	6,00
76	GOIABADA C/600GR	4,05	4,27
77	PRESUNTO TIPO COZIDO	18,95	22,85
78	QUEIJO MUSSARELA	24,50	32,99
79	AZEITONA VERDE C/200GR	3,47	4,70
80	PÃO MASSA FINA	0,40	0,45

Este fato impede a continuidade do contrato nos preços originais propostos, e tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa



contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

DO DIREITO AO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A administração não reúne dorças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2ª ed., pg. 895).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contrato devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeiro**.

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.



FORTE
Alimentos Eirel

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajusta-lo.

Artigo 65, inciso II, letra “d” da Lei 8.666/93. Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

(...)

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Devem ser buscados no Estatuto federal de licitações, em especial no artigo 15, parâmetros, os quais destacamos



FORTE
Alimentos Eirel

abaixo, que incidirão quando da adoção deste Sistema de Pregão Eletrônico e de interesse para o presente Requerimento:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”
(grifamos).

Ao comentar o sistema do Registro de Preços, Marçal Justen Filho, em sua outra obra dedicada à normatização geral licitatória, aborda aspectos que dizem respeito diretamente à questão posta:



7) Padronização de preços (inc. V)

Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos. É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc).

(...)

8.5) O prazo de validade da **licitação comum e do registro de preços**

(...)

A terceira vantagem refere-se a uma questão jurídica, relacionada com o art. 64, § 3º, da Lei. Ali se estabeleceu que o prazo de validade das propostas seria de sessenta dias, contados da data de sua entrega. Vencido esse prazo, sem convocação para contratação, os licitantes ficariam liberados. (...) A situação é diversa no tocante ao registro de preços, cuja validade pode ser de até um ano (regra constante da Lei ...).

(...)

Com o sistema de registro de preços, esse problema fica eliminado, pois as propostas valerão por um ano.

(...)

8.8) Riscos e desvantagens do registro de preços



FORTE
Alimentos Eireli

Como todo 'cadastro', o registro de preços apresenta dois grandes inconvenientes. Um é a obsolescência, outro é a incompletude.

A obsolescência, no caso, caracteriza-se pela defasagem entre os dados do registro e a realidade do mercado. Podem surgir novos produtos, os preços podem variar e assim por diante. Enfim, há o risco de que, decorrido algum tempo desde o término da licitação, os preços e produtos selecionados não sejam os mais adequados para a Administração. A inadequação impede, de modo absoluto, a contratação. A Administração tem o dever de verificar, antes de cada aquisição, se o produto selecionado ainda é o mais adequado e se os preços são compatíveis com os de mercado.

(...)

8.19) Validade dos preços registrados e eventos supervenientes

A licitação para registro de preços tem validade limitada para certos períodos de tempo e para certas quantidades, a serem estabelecidos no instrumento convocatório. No passado, a questão envolvia o problema da desorganização de preços resultante da inflação. Superada essa dificuldade, a questão do prazo se relaciona com a dinâmica comum do mercado. É perfeitamente possível que os preços registrados se tornem superiores ou inferiores aos de mercado. Como proceder em tais hipóteses?



8.19.1) *Comprovação da vantajosidade do preço registrado*

(...) Foi a evolução subsequente do mercado que tornou inadequados os preços registrados. Assim, a descoberta de novos insumos ou o ingresso de novos fornecedores no mercado podem conduzir a reduções significativas de preços. Eventos de outra ordem podem traduzir-se na elevação superveniente de preços. Esse é o problema que ora se considera.

8.19.2) *A possibilidade de modificação de propostas*

O Dec. Fed. nº 3.931/2001^[4] adotou sistemática mais clara a propósito da modificação de propostas. Determinou que, verificando-se ao longo do tempo a modificação dos preços de mercado para objetos equivalentes aos registrados (ou a elevação dos custos), seria facultada a modificação das propostas. A disciplina consta no art. 12, com a possibilidade inclusive de liberação do sujeito pelos efeitos de sua proposta, caso não se dispuser a reduzir seus preços ou se a Administração reputar inconveniente elevar os preços registrados.”

Verifica-se que a modificação da proposta constante do Pregão Eletrônico, em circunstâncias especiais, é admitida pela doutrina. Nesse sentido também verificamos estar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, analisando situação envolvendo o “realinhamento” de preços, especialmente em Registro de Preços resultante de Pregão:



FORTE
Alimentos Eireli

Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial

Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no 'reajuste' irregular da Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 013/2021-SRP, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender à unidade hospitalar da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que 'é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial', não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de 'revisão' ou 'realinhamento' de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à



FORTE
Alimentos Eireli

SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010." (grifamos).

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, **a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.**

O nosso pedindo tem baseamento pela alta elevação dos preços das mercadorias conforme nota fiscal e tabela de preço.



REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro dos itens registrado no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021-SRP, da requerida, conforme provas em anexos e planilha abaixo:

Item	Descrição	Valor Homologado R\$	Valor de Custo Hoje R\$	Valor Cons. Da Empresa (25%)
01	ACHOCOTATADO EM PÓ PCT C/500GR	2,80	2,52	3,60
02	AÇÚCAR CRISTAL	2,65	3,55	5,07
03	ADOÇANTE LIQ. C/100ML	2,20	2,39	3,42
06	ARROZ AGULHINHA	3,60	3,76	5,37
07	ARROZ PARBORIZADO	3,70	3,76	5,37
08	AZEITE DE OLIVA C/500ML	18,00	17,20	24,58
11	BISCOITO ÁGUA A SAL C/400GR	3,90	3,33	4,76
13	BISCOITO TIPO MAISENA C/400G	3,90	3,33	4,76
27	CHOCOLATE EM PÓ C/500GR	5,9	12,20	17,43
31	ERVILHA EM CONSERVA C/200GR	1,80	2,20	3,15
36	FEIJÃO CARIOQUINHA	6,40	5,99	8,56
37	FEIJÃO CAVALO	7,99	7,11	10,16
39	FUBÁ DE MILHO C/500GR	1,29	2,42	3,46



FORTE

Alimentos Eirel

Item	Descri�o	Valor Homologado R\$	Valor de Custo Hoje R\$	Valor Cons. Da Empresa (25%)
42	LEITE EM P� C/200GR	4,30	4,06	5,80
44	MACARR�O ESPAGUETE C/500GR	1,99	4,67	6,68
45	MASSA P/ SOPA C/500GR	3,50	3,89	5,56
48	MILHO BRANCO C/500GR	2,80	3,00	4,29
49	MILHO ENLATADO C/200GR	2,20	2,25	3,22
61	SAL REFINADO	0,79	1,90	2,72
63	SALSICHA DE FRANGO C/3KG	6,00	7,05	10,08
64	SARDINHA A �LEO LTA C/125G	104,79	160,00	228,58
65	SHOYO 900ML	5,34	5,49	7,71
66	SOJA TEXTURIZADA C/500GR	5,76	5,99	8,56
67	SUCO DE FRUTA CONC. CAJU C/500ML	1,50	1,50	2,14
68	TEMPERO COMPLETO S/ PIMENTA C/300GR	1,99	2,99	4,28
69	TOMATE	4,00	4,00	5,72
70	VINAGRE DE ALCOOL C/500ML	0,96	1,06	1,52
71	MELANCIA	1,50	2,50	3,58
72	ABACAXI	3,00	3,00	4,29
73	MAM�O	3,00	4,00	5,72
75	GOIABA	4,00	6,00	8,58



FORTE

Alimentos Eireli

Item	Descrição	Valor Homologado R\$	Valor de Custo Hoje R\$	Valor Cons. Da Empresa (25%)
76	GOIABADA C/600GR	4,05	4,27	6,10
77	PRESUNTO TIPO COZIDO	18,95	22,85	32,65
78	QUEIJO MUSSARELA	24,50	32,99	47,13
79	AZEITONA VERDE C/200GR	3,47	4,70	6,72
80	PÃO MASSA FINA	0,40	0,45	0,65

2. Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento dos itens.

N. Termo,

P. Deferimento.

Belém – Pa, 08 de Setembro de 2021.



FORTE ALIMENTOS EIRELI-EPP
CNPJ: 27.057.424/0001-49
JOÃO BATISTA DA SILVA ARAUJO
RG: 3389913 – CPF: 653.356.602-44
Proprietário